



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10280/000.725/95-79
Recurso nº. : 111.377
Matéria : IRPJ - EX.: DE 1990
Recorrente : DRJ em BELÉM (PA)
Interessada : BANCO DA AMAZÔNIA S/A.
Sessão de : 16 de abril de 1997.
Acórdão nº. : 104-14.697

IRPJ. RECEITAS FINANCEIRAS. Comprovadas as apropriações de receitas financeiras consideradas omitidas, não procede o fundamento material da exigência tributária.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DRJ em BELÉM (PA)

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


HEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nelson Mallmann, Maria Clélia Pereira de Andrade, José Pereira do Nascimento, Elizabeto Carreiro Varão, Luiz Carlos de Lima Franca e Remis Almeida Estol.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10280/000.725/95-79
Acórdão nº. : 104-14.697
Recurso nº. : 111.377
Recorrente : DRJ em BELÉM (PA)

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belém/Pa, recorre de sua decisão nº DRJ/BLM nº 398/95- DIRCO -1, acostada aos autos às fls. 152/156, que exonerou o Banco do Amazônia S/A, do crédito tributário correspondente a 279.763,87 UFIR, conforme demonstrativo consolidado de fls. 02.

O crédito então exonerado decorreu das exigências de ofício do PIS, Imposto de Renda na Fonte e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, consignados nos autos de infração de fls. 86/100.

Os fundamentos materiais daquelas autuações se prenderam aos mesmos do imposto de renda de pessoa jurídica, a saber: omissão de receita financeiras, caracterizada por insuficiência de contabilização de operações identificadas nas respectivas autuações.

Em relação à pessoa jurídica foi exigida adição ao lucro real do excesso de remuneração dos administradores, não computada em sua apuração.

Face ao prejuízo real apresentado pela pessoa jurídica, em relação ao seu próprio imposto de renda foi exigido o ajuste desse prejuízo, aplicada, em relação ao imposto de renda, tão somente a multa de 97,50 UFIR, prevista no artigo 723 do RIR/80.

Ao impugnar o feito o sujeito passivo argumenta que a demora verificada na obtenção da documentação comprobatória, por se encontrarem em outro Estado, no caso, em sua agência no Rio de Janeiro, onde as operações eram centralizadas, levou os autuantes a efetuarem os lançamentos de ofício litigados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10280/000.725/95-79
Acórdão nº. : 104-14.697

Faz acostar aos autos os documentos de fls. 107/130, Ofício do BACEN e cópias de relatórios de Movimentação Diária de Custódia, como comprovantes das operações.

Em relação à multa de 97,50 UFIR informa já haver sido notificado pelo processamento eletrônico, o qual apurou a não adição ao lucro real do excesso de remuneração, procedendo em 29.05.92 ao pagamento da multa de 250,00 UFIR, então lançada, conforme documentos de fls. 131.

No exame da matéria a autoridade monocrática resolve baixar o feito em diligência par que os autuantes se manifestassem sobre a documentação acostada aos autos, anteriormente não apresentada.

Em consequência foi sumarizada a diligência às fls. 149, da qual resultou o exame das receitas financeiras e suas apropriações contábeis, então litigadas, em valores superiores até àquelas tidas como omitidas.

Face ao resultado da diligência, a autoridade monocrática exclui das bases imponíveis das exigências os valores de receitas financeiras tidos como omitidos.

Mantém, entretanto, a multa de ofício de 97,50 UFIR, tendo em vista que os autuantes informaram que o DARF de multa apresentada nada tem a ver com a segunda infração, uma vez que a multa a ser aplicada seria de 97,50 UFIR, conforme artigo 723 do RIR/80. (fls. 147).

Ciente o sujeito passivo, este promove a quitação da valor de 97,50 UFIR.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10280/000.725/95-79
Acórdão nº. : 104-14.697

VOTO

Conselheiro Roberto William Gonçalves, Relator

Evidenciado o erro material em que se fundamentaram os lançamentos, conforme reconhecido pela autoridade julgadora singular, inequívoco sua insustentabilidade. Portanto, impõe-se negar provimento ao recurso de ofício.

Sob os pressupostos da estrita legalidade e da verdade material, cabem, entretanto, reparos a decisão recorrida, no tocante à compensação de prejuízo, mantida na decisão recorrida.

Ao contrário da manifestação fiscal de fls. 147, a multa de que trata a notificação de fls. 131 tem os mesmos fundamentos legal e fático daquela relativa ao excesso de retiradas de administradores, constante da atuação de fls. 05: o excesso de retiradas, tanto apurado pela notificação, como pela atuação é exatamente o mesmo NCz\$ 1.771.565 (fls. 05 e 134).

De ambas foi reduzido o excesso já computado na apuração do lucro real, NCz\$ 588.347. A diferença, igualmente foi exigida ser reduzida do prejuízo fiscal. No primeiro caso, de NCz\$ 59.049.645. No segundo, sobre o prejuízo, então já reduzido do excesso apurado, NCz\$ 57.972.450 (fls. 131 e 06).

De outro lado, o fisco considerou como excesso de remuneração integralmente, a parcela de NCz\$ 62.151, valor não considerado pela notificação eletrônica.

Cabível a multa de 97,50 UFIR incidente sobre esse novo excesso não considerado na notificação eletrônica.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10280/000.725/95-79
Acórdão nº. : 104-14.697

Entretanto, a nova redução do prejuízo fiscal deverá ser ater a este último valor de NCz\$ 62.151, dado que aquele referente aos administradores já foi anteriormente reduzido pela notificação eletrônica.

Caso contrário a nova redução proposta, mantida na decisão recorrida, atinente ao valor de NCz\$ 1.183.218 (1.771.565 - 588.347, fls. 134 e 06), não só traduziria inexequível “bis in idem” como feriria o legítimo direito à sua futura compensação.

Assim, na salvaguarda dos pressupostos antes elencados e, por força do comando insito no artigo 149 do C.T.N., e seu inciso VIII, cabível a revisão de ofício da parcela de excesso de remunerações a reduzir do prejuízo fiscal remanescente da notificação de fls. 131.

Voto, pois, pelo desprovemento do recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1997.

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES